

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DIVISÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG**

Pregão Eletrônico nº 047/2022 - Registro de Preços

Processo nº 114/2022

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.543.001/0009-57, estabelecida no sítio Córrego dos Emboabas, s/n, Brejal, Pouso Alegre - MG, CEP nº 37.561-899, com endereço eletrônico flavia.vieira@lara.com.br, por intermédio de sua representante legal FLÁVIA CRISTINA VASCONCELOS VIEIRA, brasileira, divorciada, engenheira, portador da cédula de identidade RG nº 12.247.358 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 067.067.136-35, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Item 9.1 do Edital "ut supra", contra a decisão que habilitou e declarou como vencedora do certame a licitante "REPENSE LTDA.", pelas razões e fundamentos a seguir expostas.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade do presente Recurso Administrativo. A decisão que declarou como vencedora do certame a empresa “REPENSE LTDA.” foi tomada em 05 de julho do ano corrente, mesma oportunidade na qual a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer do resultado do Pregão com relação ao item 2.

Conforme consta nas fls. 05 da Ata Parcial da Sessão Pública, foi assinalado o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de recurso, sendo considerado o prazo final para tanto o dia 08 de junho de 2022 (sexta-feira).

Deste modo, tendo em vista sua apresentação nesta data, o presente recurso é plenamente tempestivo, nos moldes do prazo que consta nas fls. 05 da Ata Parcial da Sessão Pública.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, por modo de disputa aberto e fechado, promovida pela Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí/MG, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recebimento, triagem, armazenamento temporário, destinação e disposição final de resíduos da construção civil, podas e verdes, resíduos volumosos, inertes e rejeitos para atender as necessidades do Município de Santa Rita do Sapucaí-MG”*.

Realizada a fase de credenciamento e de entrega e abertura dos envelopes de proposta, foram selecionadas as propostas dos licitantes “REPENSE LTDA” para o item 1 e “REPENSE LTDA” e “LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA.”, para o item 2.

Realizada a fase de lances, as ofertas foram classificadas em ordem decrescente, sendo obtidos os seguintes resultados:



Lances Enviados

0001 - DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC)

Data	Valor	CNPJ
04/07/2022 - 15:50:03	170,00 (proposta)	46.056.485/0001-36 - REPENSE LTDA.

0002 - DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE PODAS, VERDES, VOLUMOSOS

Data	Valor	CNPJ
04/07/2022 - 14:31:50	174,80 (proposta)	57.543.001/0009-57 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
04/07/2022 - 15:51:31	170,00 (proposta)	46.056.485/0001-36 - REPENSE LTDA.
05/07/2022 - 08:41:04	169,00	57.543.001/0009-57 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

05/07/2022 - 08:44:07	168,00	46.056.485/0001-36 - REPENSE LTDA.
05/07/2022 - 08:45:58	167,50	57.543.001/0009-57 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
05/07/2022 - 08:46:44	165,00	46.056.485/0001-36 - REPENSE LTDA.
05/07/2022 - 08:47:57	164,50	57.543.001/0009-57 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
05/07/2022 - 08:48:57	162,00	46.056.485/0001-36 - REPENSE LTDA.
05/07/2022 - 08:49:31	161,00	57.543.001/0009-57 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
05/07/2022 - 08:50:02	160,00	46.056.485/0001-36 - REPENSE LTDA.
05/07/2022 - 08:50:32	159,50	57.543.001/0009-57 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
05/07/2022 - 08:51:17	158,00	46.056.485/0001-36 - REPENSE LTDA.
05/07/2022 - 08:52:09	157,00	57.543.001/0009-57 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
05/07/2022 - 08:52:32	155,00	46.056.485/0001-36 - REPENSE LTDA.
05/07/2022 - 08:53:22	154,97	57.543.001/0009-57 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
05/07/2022 - 08:53:43	153,00	46.056.485/0001-36 - REPENSE LTDA.
05/07/2022 - 08:59:08	144,90 (lance oculto)	46.056.485/0001-36 - REPENSE LTDA.

Após a arrematação dos itens 1 e 2 pela empresa REPENSE LTDA., a Proposta enviada foi readequada, de modo que, em seguida, a empresa REPENSE LTDA., foi declarada habilitada e vencedora de ambos os itens.

Com relação ao item 1 o valor total ficou na ordem de R\$ 620.500,00 (seiscentos e vinte mil e quinhentos reais). Já o item 2, por sua vez, resultou no montante de R\$ 317.331,00 (trezentos e dezessete mil e trezentos e trinta e um reais).



Habilitados							
Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor de Referência	Quantidade	Valor Total
0001	DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC)	REPENSE LTDA.	N/C	N/C	170,00	3.650	620.500,00
0002	DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE PODAS, VERDES, VOLUMOSOS	REPENSE LTDA.	N/C	N/C	144,90	2.190	317.331,00

VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal Santa Rita do Sapucaí
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
Registro de Preços Eletrônico - PREGÃO N.º 047/2022

REPENSE LTDA. | Tipo: EPP/SS - LC123: Sim - Documento 46.056.485/0001-36 - Endereço: RUA ANTONIO SIMÃO MAUAD - CEP: 37500180 - UF: MG - Município: - Telefone: (35) 99838-1816

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC)	N/C	N/C	3.650 1	R\$ 170,00	620.500,00
0002	DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE PODAS, VERDES, VOLUMOSOS	N/C	N/C	2.190 1	R\$ 144,90	317.331,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 937.831,00	

Valor Total: R\$ 937.831,00

Ocorre que a licitante vencedora não poderia ter sido habilitada, uma vez que descumpriu os itens 7.2, alínea “d.1”, inciso I, alínea “e”, inciso I do documento editalício e item 6.1.1 do Anexo I - Termo de Referência, bem como apresentou Proposta de Preços Readequada fora dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, conforme se demonstrará a seguir.

3. DA INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA “REPENSE LTDA.”

De início, necessário destacar a importância da consistência e fidedignidade da habilitação no processo licitatório, que pode ser verificada a partir do conceito elencado pelo doutrinador Marçal Justen Filho:

Na acepção de fase procedimental, **a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação**



de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na aceção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (MARÇAL, Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 16ª Edição. pág. 535).

Pois bem. O Edital do Pregão nº 047/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, assim dispõe nos itens 3.1.2 e 3.1.3:

3.1.2. A simples participação neste Processo Licitatório importa total, irrestrita e irretratável submissão das proponentes às condições estabelecidas neste Edital.

3.1.3. O descumprimento de quaisquer das condições de participação estabelecidas neste Edital será motivo para a desclassificação e/ou inabilitação da proponente.

Ainda, dispõe o item 7.1.7 do referido instrumento convocatório:

7.1.7. Será inabilitada a proponente que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do sistema eletrônico ou deixar de enviar documentação complementar quando solicitada pelo(a) Pregoeiro(a), ficando sujeito à aplicação das penalidades previstas neste Edital.

Portanto, por simples leitura dos itens, conclui-se que **qualquer descumprimento das cláusulas editalícias importam em desclassificação ou inabilitação do licitante**, motivo pelo qual, a inabilitação da empresa REPENSE LTDA., é medida de rigor, visto que a documentação apresentada para fins de habilitação está em desacordo com diversas cláusulas editalícias.

Desta forma, serão demonstrados todos os elementos que desconstituem os documentos apresentados pela empresa "REPENSE LTDA." e que importam na declaração da sua inabilitação.



A. DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE

Para fins de comprovação da habilitação, o item VII do Edital assim dispõe:

VII – DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE CONFERÊNCIA

[...]

d) Da Qualificação Técnica:

d.1.) Geral:

I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o Objeto desta Licitação, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução anterior de fornecimento e/ou serviços.

No mesmo sentido, o item 6.1.1 do Anexo I - Termo de Referência

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (a ser apresentada juntamente com os documentos de habilitação)

6.1. Geral:

6.1.1. **Atestado de Capacidade Técnica**, expedido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a proponente executou** de forma satisfatória os Contratos assumidos, cujos Objetos tenham sido similares ao deste Processo Licitatório.

Nota-se que a comprovação da capacidade técnica possui a finalidade de demonstrar a plena aptidão da empresa licitante em executar o serviço objeto do certame, sendo de crucial importância para que se assegure a eficiência da contratação.

Sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles:

“É lícito à Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua **capacidade técnica efetiva de execução**, que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da



falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013).

No entanto, no que tange à licitante vencedora, conforme a análise da documentação que serviu para habilitação, **o Atestado de Capacidade Técnica apresentado está em nome de outra empresa, ou seja, de outra pessoa jurídica.**

No ponto, foram apresentados Atestados em nome de "AGIT Soluções Ambientais Ltda ME" e "Construtora Envil Ltda", **pessoas jurídicas completamente alheias à presente licitação.**

Em outras palavras, **há a atestação de execução de serviços no nome de outras empresas estranhas à vencedora do certame, com nome, CNPJ, e registro do CREA diferentes.**

Não são necessários muitos esforços para visualizar a incongruência presente na documentação apresentada pela licitante vencedora para fins de atestação da habilitação.

Ora, não estamos falando de simples irregularidade no atestado apresentado pela licitante, mas sim de **evidente descumprimento das disposições elencadas no Edital**, visto que foi apresentado atestado de qualificação técnica de maneira completamente fora do exigido.

Nestes termos, há **clara e flagrante descumprimento das cláusulas editalícias** acima descritas, visto que foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome de empresa que não faz parte do escopo licitatório.

Ademais, conforme supra destacado, o atestado de qualificação técnica é de extrema importância, visto que objetiva demonstrar se a futura contratada tem capacidade técnica para executar o serviço de forma satisfatória e de acordo com os interesses da Administração Pública.

Desta forma, não há margem para que a atestação seja irregular, visto que pode levar à contratação de empresa incapacitada para execução dos serviços licitados, o que levará à má-execução contratual, e, em última análise, a prejuízos à Administração.



Isto posto, é notória a incongruência dos documentos apresentados, visto que a licitante ora apresenta documentos em nome da empresa "REPENSE LTDA." e após, em nome de outras empresas, o que leva ao reconhecimento do **evidente descumprimento dos itens 7.2, alínea "d", d.1) e inciso I, bem como do item 6.1.1 do Anexo I - Termo de Referência, uma vez que o Atestado Técnico de Capacidade Técnica trazido ao certame não é apto ao fim que se destina, bem como não atende ao disposto no art. 4º, inciso XIII da Lei nº 10.520/02:**

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a **comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

Tem-se, portanto, que a **qualificação técnica exigida pelo documento editalício não restou comprovada pela licitante vencedora**, sendo que esta deve atestar a devida capacidade técnica efetiva de execução contratual, ou, não o realizando, ser reconhecidamente inabilitada.

Neste sentido, a jurisprudência elenca que o descumprimento das cláusulas editalícias importam na inabilitação do interessado:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL**. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **Constatado que a inabilitação do licitante decorreu de apresentação de documentação em desconformidade com as especificações do edital**, não há que se falar em irregularidade. (TCE/MG - DEN 1007349 - Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Data de julgamento: 05/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - **INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO**



**EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA -
INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA -**

AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. **A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público.** Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 0249122-92.2022.8.13.0000 - Relator Corrêa Júnior - 6ª Câmara Cível. Data de julgamento: 31/05/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA – Procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública – Impetrante que apresentou a melhor proposta para a prestação de serviço em 02 das linhas de transporte licitadas – **Inabilitação para uma delas em razão da não apresentação da documentação exigida pelo edital** – [...] – **Não vislumbrada irregularidade no ato administrativo que inabilitou a impetrante do certame** – Sentença que denegou a segurança mantida – Recurso de apelação não provido. (TJSP Apelação nº 1000482-54.2017.8.26.0027 - 1ª Câmara de Direito Público - Relator Luis Francisco Cortez. Data de julgamento: 06/12/2018)

Ademais, cumpre destacar que o item 7.1.2 aduz que a apresentação de **toda** a documentação para habilitação deveria ter sido feita em nome e CNPJ da matriz ou **todos** em nome e CNPJ da filial:

7.1.2. Os documentos apresentados para habilitação deverão estar todos em nome e CNPJ da matriz ou todos em nome e CNPJ da filial, exceto aqueles que comprovadamente só possam ser fornecidos à matriz e referir-se ao local do domicílio ou sede do interessado.



Ou seja, não há nenhuma margem no Edital que justifique a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica em nome de empresa estranha à vencedora, ora Recorrida, sendo **inequívoco que houve descumprimento dos preceitos do Edital.**

Ademais, insta ressaltar que, de acordo com a previsão constitucional presente no artigo 37, inciso XXI, o atestado de comprovação técnica é documentação obrigatória e indispensável para o cumprimento da obrigação decorrente do processo licitatório.

Logo, tendo o documento de Atestado de Qualificação Técnica a importante função de assegurar o pleno exercício do contrato administrativo, **deveria a licitante vencedora, ora Recorrida, ter apresentado tal documentação em conformidade com as cláusulas e condições editalícias, o que não ocorreu.**

Portanto, não comprovada a total capacidade técnica por meio do documento em comento, deve a licitante vencedora, ora Recorrida, ser inabilitada por descumprimento ao item 7.2, alínea "d", d.1) e inciso I, bem como do item 6.1.1 do Anexo I - Termo de Referência.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A. Seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Administrativo para **inabilitação da empresa REPENSE LTDA**, devido à irregularidade explicitada pelo presente Recurso, especialmente no que diz respeito aos Atestados de Qualificação Técnica apresentados em nome de empresa alheia à licitante.

B. Ainda, em decorrência da desclassificação da empresa declarada vencedora, **sejam chamadas, na sequência de classificação, quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências legais e editalícias**, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei nº 10.520/2002;

C. A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;



D. De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Santa Rita do Sapucaí, 07 de julho de 2022



Flávia Cristina Vasconcelos Vieira
RG 12.247.358
CPF: 067.067.136-35

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA